



SF/18662.75788-62

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.*

Relator: Senador **ANTÔNIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Em exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dar nova disciplina à proteção da empregada gestante e da lactante, quando do exercício de sua atividade em ambiente de trabalho insalubre.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que a proposição visa a restaurar o disposto na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no sentido de vedar o labor insalubre grave da gestante, somente permitindo a atividade, para os casos de insalubridade média ou mínima, quando a mulher, voluntariamente, apresentar atestado médico que permita o trabalho nas referidas condições.

Em relação à empregada lactante, o projeto, seguindo os passos do citado diploma legal, somente determina o afastamento da obreira do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

labor insalubre, quando ela apresentar atestado médico que recomende o distanciamento da atividade laboral.

Nesse sentido, confira-se o teor da justificação do PLS nº 230, de 2018:

No Senado Federal, quando a matéria foi debatida durante a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Líder do Governo, no sentido de que a matéria fosse aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, para que não houvesse mais atraso na sua aprovação.

O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alterações na redação do caput e do § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que autorize sua permanência no exercício das atividades.

Já no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAE, o PLS nº 230, de 2018, em parecer de autoria do Senador Ricardo Ferraço, foi aprovado em sua integralidade. Na oportunidade, rejeitou-se emenda apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que buscava restabelecer a redação do art. 394-A da CLT anterior à Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A Senadora Simone Tebet apresentou a Emenda nº 2 – CCJ, (substitutiva).

SF/18662.75788-62



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposições a ela submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Em face disso, presente a atribuição deste Colegiado para analisar, nos referidos pontos, o PLS nº 230, de 2018.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual, no particular, inexiste qualquer óbice à tramitação do PLS nº 230, de 2018.

Além disso, tratando-se de proposição cuja iniciativa não se afigura reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre a matéria, consoante ocorre na hipótese em exame.

Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Sob o prisma formal, portanto, não se verifica qualquer impedimento à aprovação do projeto em testilha.

Em relação à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que ela concretiza o disposto no art. 7º, XX, da Carta Magna, no sentido de proteger o mercado de trabalho da mulher, sem, entretanto, restringir o seu direito ao trabalho, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal.

Isso porque, a proposição, ao modificar o *caput* e o § 2º do art. 394-A da CLT, além de nele incluir os §§ 3º e 4º, visa a assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro.

SF/18662.75788-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entretanto, a fim de preservar o binômio proteção/flexibilização que norteou a aprovação da reforma trabalhista, o projeto permite à gestante exercer atividades insalubres em grau médio e mínimo, quando ela, por sua livre iniciativa, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das citadas atividades.

Ao fazê-lo, garante a empregabilidade da trabalhadora brasileira, conferindo a ela a opção de, salvo em atividades insalubres em grau máximo, permanecer ou não em seu posto de trabalho. A regra, em respeito à saúde da gestante, passa a ser o afastamento, somente sendo permitido o labor insalubre em grau médio ou mínimo, quando a trabalhadora, por sua livre iniciativa, desejar continuar a exercê-lo.

Na mesma linha, em relação ao desempenho de atividades insalubres por mulheres lactantes, igualmente louvável a proposta de que a trabalhadora seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o afastamento durante o período de lactação. Com isso, evita-se a discriminação em estabelecimentos com atividades insalubres, o que poderia afetar a empregabilidade da mulher, principalmente quando se tratar de empregada em idade reprodutiva.

Entretanto, conforme alerta a Senadora Simone Tebet em sua emenda substitutiva, o Projeto determinou que a empregada deixe de receber o adicional de insalubridade quando afastada do exercício de atividade nociva à sua saúde. Nesse ponto, o PLS voluntariamente *“colocou a trabalhadora brasileira diante da seguinte escolha: exercer atividade insalubre, mantendo a integralidade de seu salário, ou afastar-se de tal labor para preservar a sua saúde e a de seu filho, tendo, em contrapartida, que arcar com a redução de sua remuneração, em decorrência do não pagamento do adicional de insalubridade”*.

É preciso concordar com a eminent Senadora e aperfeiçoar o Projeto para garantir que as trabalhadoras não deixem de receber o adicional de insalubridade quando tiverem que se afastar para proteger a sua saúde e a vida de seus filhos.

Por essa razão, recomenda-se a aprovação do PLS nº 230, de 2018, na forma do Substitutivo.

SF/18662.75788-62



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, na forma da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutiva), apresentada pela Senadora Simone Tebet.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18662.75788-62